



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 17016-0/2012
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO
FIFA 2014 - SECOPA**
GESTOR: : MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014. Contas anuais de gestão. Processo nº 3927-6/2011. Acórdão nº 4118/2011. Parecer pela regularidade da prestação de contas.

PARECER Nº 4621/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do retorno do processo de **Tomada de Contas Especial** instaurada em razão da determinação do Acórdão nº 4118/2011, nos autos do Processo nº 3927-6/2011 que tratou das contas de gestão do exercício de 2010 da então Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, hoje Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014, para que se apurasse o valor pago indevidamente à empresa SISAN Engenharia Ltda em decorrência do Contrato nº 01/2010.

2. A referida Tomada de Contas foi instaurada na gestão do Sr. Éder de Moraes Dias, em 30/09/2011, por meio do Despacho nº 66/2011/AGECOPA, (fl. 08), por meio da qual se concluiu que: (i) a empresa SISAN Engenharia Ltda recebeu indevidamente o valor de R\$ 76.993,80



(setenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), já atualizados (fls. 407/408), em razão de serviços não realizados; (ii) há necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar (fl. 408) em face do sr. Robson Dácio de Souza, fiscal do contrato em questão para apurar sua responsabilidade nesta seara.

3. Após análise feita pela Secretaria de Controle Externo às fls. 416/423, sugeriu-se a devolução dos autos à unidade gestora para esgotamento da via administrativa daquele órgão para ressarcimento dos valores apurados.

4. Os autos vieram para análise do Ministério Público de Contas, o qual às fls. 425/430, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência a fim de que possibilitado o esgotamento da via administrativa para o ressarcimento, nos termos indicados pela Secretaria de Controle Externo.

5. O pedido de diligência foi acolhido pelo Conselheiro Relator Antônio Joaquim, conforme despacho à fl. 431/432.

6. Em atendimento a diligência requerida, o gestor apresentou resposta com documentos (fls. 436/455), demonstrando a satisfação dos apontamentos da Tomada de Consta Especial.

7. A equipe técnica em sua derradeira análise confirma o ressarcimento, com base nos documentos juntados (fls. 443, 446/448), bem como a solicitação para instauração de processo administrativo disciplinar (fl. 455).

8. Ato contínuo, os autos retornaram para análise ministerial.

9. É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da tomada de contas especial, nos termos do art. 156, §1º, da Resolução nº 14/2007, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica desconstituíram o fato, a princípio ensejador do processo.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

14. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à prestação de contas em análise, merece julgamento pela sua regularidade.

III – DA CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** da prestação de contas feita pelos gestores Srs. Éder de Moraes Dias e Maurício de Souza Guimarães.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de julho de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas